Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1845/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9496/2013
PROTOCOLO	:	1424774
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADOS	:	1. GILBERTO TADEU VICENTE 2. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
VALOR	:	R$ 364.402,00
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CEDÊNCIA DE PROFESSORES – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 9.000/2006, celebrado entre o Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED/MS.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 9.000/2006**, celebrado entre o Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), o qual tem como objeto a cedência de professores para atender o Centro de Educação Infantil do DETRAN/MS.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 27452/2015 (peça n. 33, fls. 316-321), concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio em virtude do não envio do Termo de Rescisão do Convênio.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 13547/2016 (peça n. 34, fls. 322-324), manifestou-se pelo julgamento da prestação de contas do convênio em apreço como “contas regulares”, por entender desnecessária a formalização do Termo de Rescisão, uma vez que o Convênio findou-se pelo término regular de sua vigência, não tendo sido prorrogado posteriormente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Quanto à ressalva levantada pela 1ª ICE em virtude do não envio do Termo de Rescisão do Convênio, entendo, como defendeu o MPC, que a formalização de tal instrumento é desnecessária no caso em tela, pois o Convênio em julgamento encerrou-se no término regular de sua vigência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo parcialmente com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n.

9.000/2006, celebrado entre o Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 9.000/2006.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT

SETAC. TST/DSSM